

---

**AO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO/MG.**

Processo n. 5004886-06.2022.8.13.0112

Autora: Transportadora Lopes & Filhos Ltda

Assunto: Recuperação Judicial

**AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES**, qualificada alhures, por meio dos Advogados signatários, vem, respeitosamente perante este Juízo, manifestar nos moldes delineados adiante:

**1. Sinopse dos fatos**

O processo em questão refere-se à ação de recuperação judicial iniciada pela empresa Transportadora Lopes & Filhos. Após a realização da Assembleia Geral de Credores, tanto o plano original (identificado como id. 9664127774) quanto sua modificação (id. 10158165130) foram aprovados, conforme registrado na ata do id. 10164406215.

O plano de recuperação judicial, conforme detalhado no documento de id. 9664127774, propõe a reestruturação da empresa por meio de diversas medidas, incluindo a reorganização operacional, readequação de atividades, alienação de ativos, subscrição de cotas sociais, melhoria da rentabilidade e credibilidade no mercado, implementação de novas técnicas de gestão, bem como condições específicas para o pagamento dos credores.

No entanto, o Banco Bradesco objetou o plano recuperacional, contestando alguns dos métodos propostos, tais como os deságios e juros aplicados, a carência estendida e a liberação de garantias pessoais.

---

Posteriormente, a empresa apresentou uma modificação ao plano original (id. 10158165130), oferecendo condições especiais para os credores parceiros e permitindo aos credores quirografários receberem seus créditos sem deságio em uma data específica, entre outras alterações.

Apesar da aprovação do plano e sua modificação, em Assembleia Geral de Credores o Banco Bradesco expressou sua discordância com várias cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), argumentando que estas violam a legislação vigente e prejudicam os interesses dos credores.

Em uma etapa subsequente (id. 10166659766), a empresa solicitou a homologação do plano, destacando a importância da recuperação judicial para a empresa, a dispensa das certidões negativas de débitos para a continuidade das atividades e a manutenção dos bens essenciais em sua posse.

Na sequência, o Banco Paccar contestou a extinção das ações executórias movidas contra a empresa, alegando que seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial devido a contratos de alienação fiduciária.

De forma urgente, a empresa informou (id. 10171458717) que o Banco Paccar tenta, através de processo de busca e apreensão, a retomada de 18 caminhões em uma ação judicial em Curitiba, ressaltando a importância desses veículos para suas operações e solicitando medidas para evitar tal apreensão.

A solicitação de prorrogação do período de blindagem foi negada conforme a decisão registrada no documento identificado no id. 10172331590. Após isso, a empresa em recuperação informou que interpôs um agravo de instrumento e requereu ao Juízo a reconsideração dessa decisão.

Em id. 10176140691 foi juntada a decisão proferida pelo E. Des. Gilson Soares Lemes, Relator do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.251985-2/002, por meio da qual S. Excelênci entendeu que estavam ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

Sobreveio novo pedido de reconsideração da decisão por parte da Recuperanda (id. 10171884395).

---

O Juízo solicitou parecer à Administradora Judicial sobre a homologação do plano, bem como acerca da prorrogação da blindagem patrimonial.

É o relatório. Passamos ao parecer.

## **2. Dos fundamentos**

### **2.1. Do controle de legalidade do plano de recuperação judicial**

É importante ressaltar que a aprovação do plano de recuperação pelos credores em assembleia não elimina a necessidade de que suas disposições estejam em conformidade com a legislação vigente.

O Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal estabelece que "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".

Nessa mesma linha de raciocínio colhe-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. **4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial.** 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.). Grifos nossos.

---

Portanto, ainda que integralmente aprovado, as deliberações da assembleia devem ser aferida pelo controle judicial, para fins de validade.

### **2.1.1. Do deságio**

Destacamos inicialmente que o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 não define limites para o desconto nos créditos, deixando essa determinação a cargo das partes envolvidas e sujeita à aprovação em Assembleia Geral de Credores (AGC). No entanto, é necessário contestar uma interpretação equivocada que sugere que o desconto nos créditos trabalhistas não é proibido, pois uma análise mais ampla revela o contrário.

Os empregados dependem de seus salários para sua subsistência, portanto, aceitar um desconto nesses pagamentos em nome da recuperação de uma empresa é essencialmente criar uma forma de financiamento empresarial às custas dos trabalhadores. Assim, permitir o desconto nos créditos dos trabalhadores transfere uma obrigação que não lhes é devida, o que contraria o disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

Em resumo, as questões relacionadas aos créditos da classe I, conforme definido no artigo 41 da Lei 11.101/2005, devem ser sempre avaliadas levando em conta a importância do trabalho na ordem social e econômica. Isso demanda uma atenção especial à vulnerabilidade dos trabalhadores, que detêm créditos alimentares, conforme estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

Além disso, não se pode esquecer que, dependendo do valor do desconto, o salário do funcionário pode ser reduzido abaixo do mínimo legal ou do piso da categoria, o que violaria a norma constitucional prevista no artigo 7º da Constituição Federal.

Portanto, o pagamento do crédito trabalhista com deságio de 50% trata-se de clara violação a boa-fé objetiva (Código Civil, art. 187 e art. 113, §1º), voltando-se ao abuso de direito. Colhe-se, nesse diapasão, o precedente do egrégio Tribunal de Justiça paulista:

Recuperação judicial. Decisão que não homologou aditivo de plano recuperacional aprovado com ressalvas em assembleia geral de credores. Declaração de nulidade de disposições nele contidas. Agravo de instrumento da recuperanda, pela homologação. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/2005. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:



possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatoriedade observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5º, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor." Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violação da "par conditio creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano. Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários. **Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas.** **Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam.** Quesões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. **Precedentes.** Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193118-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 05/10/2022). Grifos nossos.

---

Importante registrar que o crédito trabalhista submetido aos efeitos da recuperação judicial perfaz o montante de apenas R\$48.369,20 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), vide relação de credores de id. 9821645077, de modo que a redução do crédito trabalhista em 50% implicará num enorme prejuízo ao trabalhador afetado. Por outro lado, o referido deságio não proporcionará impacto relevante no soerguimento da recuperanda, haja vista a insignificância do valor se comparado ao crédito quirografário (R\$1.246.446,91) e ao crédito extraconcursal (R\$16.192.235,98).

O plano de recuperação judicial apresentado, ao impor um deságio de 50% aos créditos trabalhistas, resulta na negação da proteção dos trabalhadores. Buscar a "*manutenção do emprego*" com esse deságio é admitir o trabalho sem a devida remuneração.

Sob a análise do artigo 187 do Código Civil é possível identificar um abuso de direito ao justificar a "*preservação da empresa*" por meio desse deságio, o que desvirtua as finalidades econômicas e sociais, e consequentemente, a função social da empresa.

Destarte, é crucial buscar soluções criativas para superar as dificuldades empresariais, mas isso não pode ser feito em detrimento dos direitos dos trabalhadores, motivo pelo qual manifestamos nossa posição contrária à legalidade do deságio nos créditos trabalhistas.

### **2.1.2. Da atualização monetária pela Taxa Referencial - TR**

A correção monetária é um mecanismo utilizado para atualizar o valor de uma quantia em dinheiro ao longo do tempo, de modo a compensar a perda do poder de compra da moeda devido à inflação. Em outras palavras, ela busca restabelecer o valor real de uma quantia, ajustando-a de acordo com a variação do índice de preços.

Em contextos legais e financeiros, a correção monetária é frequentemente aplicada em contratos, decisões judiciais, investimentos e transações financeiras para garantir que o valor monetário seja mantido ao longo do tempo, refletindo a variação do custo de vida.

---

A TR, ou Taxa Referencial, é uma taxa de juros utilizada no Brasil como referência para diversos fins, especialmente para a correção monetária de valores, como empréstimos, financiamentos e investimentos. A TR foi criada como parte do Plano Cruzado em 1986, com o objetivo de ser um indicador que acompanhasse a inflação e, assim, preservasse o poder de compra da moeda.

No entanto, ao longo do tempo, a TR passou a ser criticada por não refletir adequadamente a inflação real, sendo considerada por muitos como uma taxa defasada e que não acompanha fielmente o aumento dos preços. Isso ocorre porque a TR é calculada com base em uma média ponderada das taxas de juros praticadas pelos bancos nos empréstimos interbancários, o que nem sempre reflete a realidade inflacionária.

A título de exemplo, segundo o site Debit<sup>1</sup>, a TR acumulada no período compreendido entre abril de 2023 e março de 2024 (últimos 12 meses) perfaz o montante de 1,35%, enquanto que a inflação acumulada para o mesmo período é de 4,5%, segundo a FGV<sup>2</sup>.

Destarte, manter a TR como índice de correção monetária implicará em deságio implícito em detrimento dos credores, ao passo que a adoção da TR como índice de correção monetária busca criar uma aparente situação de recomposição do valor da obrigação pecuniária, estabelecendo uma verdadeira encenação da existência da correção monetária, própria da dissimulação.

Destarte, não há como admitir a correção dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial pela TR. E, por tal sorte, os Tribunais têm substituído a aplicação da TR por outros índices, vejamos:

Agravado de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravado provido em parte. (TJSP; Agravado de Instrumento 2010233-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.debit.com.br/tabelas/tr-bacen>. Acesso em 17/03/2024, às 22h38min.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal-da-inflacao-ibre.fgv.br/#/inicio>. Acesso em 17/03/2024, às 22h43min.



---

Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DÉCIMO QUINTO ANO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL, SOB PENA DE DESÁGIO IMPLÍCITO EM DESFAVOR DOS CREDORES. ASSIM, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR UM ÍNDICE (TR) DE 0,74% NOS ÚLTIMOS 12 MESES, ANTE UMA INFLAÇÃO MÉDIA DE 12%, NO MESMO PERÍODO (INPC e IPCA). PREJUÍZO AOS CREDORES, POIS NÃO SERÁ MANTIDO O PODER AQUISITIVO DO DINHEIRO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118129-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp n. 1.630932/SP ser válida a cláusula, no plano recuperacional, que determina a TR como índice de correção monetária se aprovada pela AGC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção



---

monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica do contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

Importante apontar que o Tribunal Cidadão possui diversas súmulas validando a TR como indexador, a propósito:

Súmula 295/STJ - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula 454/STJ - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 459/STJ - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

Todavia, manter a Taxa de Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas afrontará decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da qual declarou ser inconstitucional tal prática. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Destarte, manifestamos para que apenas o índice de correção monetária dos créditos trabalhistas seja substituído pelo IPCA-E, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se a aplicação da Taxa de Referencial – TR para correção dos créditos quirografários.

---

### **2.1.3. Da suspensão da exigibilidade de avais, fianças e demais garantias assumidas por sócios, avalistas, garantidores e devedores da recuperanda.**

Sobre a supressão de garantias, o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 dispõe que: “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Portanto, a lei expressamente afastou a hipótese da supressão das garantias, de modo que, consoante entendimento do STJ, tal cláusula é oponível somente aos credores que a aprovaram no âmbito da AGC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acordão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.). Grifos nossos.

Quanto à extinção das ações movidas em desfavor dos coobrigados, o art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial não implica na suspensão das ações e execuções contra os coobrigados, fiadores e garantidores do devedor.

Sobre a questão, a Súmula 581/STJ dispõe que: “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

Portanto, recomendamos que os efeitos da novação não sejam estendidos aos coobrigados, pelo menos em relação aos credores que não concordaram com isso, garantindo assim a manutenção das garantias contratuais intactas para esses credores.

---

## 2.2. Da ilegalidade de nova prorrogação do período de blindagem

A análise do caso em questão deve ser feita à luz da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Em relação ao pedido de prorrogação do período de blindagem, o artigo 6º, §4º e §7º da Lei 11.101/2005 prevê que o juiz pode prorrogar uma única vez o prazo de suspensão previsto no *caput* deste artigo, desde que seja comprovada a necessidade para a conclusão das negociações coletivas entre o devedor e seus credores.

O Juízo, na decisão id.10172331590, ressaltou que a Recuperanda se beneficiou do período de proteção por aproximadamente 18 meses em relação aos veículos e bens sob sua posse, os quais estão de fato sujeitos a alienação fiduciária em favor de credores extraconcursais. É importante anotar que não há previsão legal para prorrogar novamente o período de proteção além do estipulado na Lei 11.101/05.

Além disso, não podemos sustentar que os bens cuja eventual prorrogação abarca e que a empresa em recuperação busca reter estão diretamente ligados à implementação do plano de reestruturação.

Ao analisar a lista de veículos fornecida no documento de id. 96071831191, verificamos que a empresa possui uma frota de aproximadamente 80 veículos, dos quais 20 estão sob alienação fiduciária em favor do Banco Paccar e do Banco Bradesco.

Mesmo que retiremos os veículos pertencentes aos Bancos Paccar e Bradesco da posse da empresa em recuperação, a implementação do plano de recuperação judicial não será prejudicada, especialmente considerando que, conforme apurado no documento de id. 9821645077, a soma dos créditos concursais (Classe I - trabalhistas e Classe III - quirografários) totaliza apenas R\$ 1.294.816,11.

Portanto, diante da insignificância do montante dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial em comparação ao potencial de faturamento dos veículos da empresa, não é justificável, em nenhuma circunstância, manter os bens alienados fiduciariamente sob proteção excepcional.

## 3. Conclusão



**AZEVEDO TEIXEIRA**

CONSULTORES

---

Com base no exposto, opinamos pela homologação do plano de recuperação judicial juntamente com suas alterações, excluindo as cláusulas ilegais conforme detalhado anteriormente.

Além disso, no que diz respeito à manutenção dos bens essenciais sob posse da recuperanda, sugerimos que a decisão de id. 10172331590 seja mantida incólume.

Candeias – MG, 18 de março de 2024.

FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA  
OAB MG 127.707

ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO SILVA  
OAB MG 139.567

DAVID DE MELO TEIXEIRA  
OAB MG 131.248